

DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE: ÉTICA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO

Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino¹

Mariana Ribeiro Santiago²

Resumo: O presente trabalho aborda a importância de uma ética ambiental para o desenvolvimento nacional, no quadro da democracia, tendo por objetivo definir os contornos de uma ética compatível com o desenvolvimento sustentável. Para tanto, a presente análise se divide em três tópicos. No primeiro tópico, aborda-se a relação entre o desenvolvimento e a sustentabilidade; no segundo tópico, discute-se sobre a importância da ética para o fortalecimento da democracia; no terceiro tópico, atém-se de modo mais específico à ética ambiental aplicada ao desenvolvimento. Utiliza-se como procedimento pesquisa bibliográfica e documental, e, na abordagem, o método dialético tridimensional. Em conclusão, entende-se que o fortalecimento de uma ética ambiental é necessária para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Desenvolvimento. Ética. Economia. Meio Ambiente.

SUSTAINABILITY CHALLENGES: ENVIRONMENTAL ETHICS AND DEVELOPMENT

Abstract: This article addresses the importance of an

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestra em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL).

² Pós-Doutora em Direito pela Justus Liebig-Universität Gießen - Alemanha. Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

environmental ethics for national development, within the framework of democracy, aiming to define the contours of an ethics compatible with sustainable development. Therefore, this analysis is divided into three topics. The first topic addresses the relationship between development and the sustainability; in the second topic, the importance of ethics for the strengthening of democracy is discussed; in the third topic, it sticks more specifically to environmental ethics applied to development. A bibliographical and documentary research procedure is used, and, in the approach, the three-dimensional dialectical method. In conclusion, it is understood that the strengthening of environmental ethics is necessary for sustainable development.

Keywords: Development. Ethic. Economy. Environment.

INTRODUÇÃO



mitologia grega favorece a compreensão do comportamento humano e guarda uma relação do homem com o mundo, seus valores e suas escolhas, analisando a mente humana a partir de seus costumes e de suas práticas ritualistas. A história de Alcmeão traz a análise da confiança nas relações humanas, pois seu pai, sentindo-se traído por sua esposa, determinou a seu filho que assassine a própria mãe.

Tantos séculos depois, a humanidade vivenciou incontáveis guerras, crimes humanitários e catástrofes ambientais, evidenciando a emergência de um estatuto ético a direcionar as suas ações em busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Como viver e se comportar em pleno Século XXI de forma a obter satisfação pessoal, contribuir com o bem estar social e permitir uma vida digna para as gerações futuras? O que é virtude em tempos de pós-modernidade?

A prática de uma conduta virtuosa é comprometida com

o agir no excesso, desproporcional, voltado ao interesse desequilibrado e à perda da confiança. De forma idêntica constata-se a atuação do Estado quando contraria a racionalidade e impõe aos governados exigências desarrazoadas que fogem do interesse público e que são indiferentes ao bem comum.

É natural pela sua origem e representatividade que os atos do poder público sejam revestidos de condutas previsíveis, seja de observância a preceitos fundamentais, seja de perseguição ao bem comum, à solidariedade e à preservação do meio ambiente, e que qualquer forma diversa desse pensamento viola a confiança e compromete a relação entre os atores sociais.

Considerando esse contexto, o presente trabalho aborda a importância de uma ética ambiental para o desenvolvimento nacional, no quadro da democracia, tendo por objetivo definir os contornos de uma ética compatível com o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, a presente análise se divide em três tópicos. No primeiro tópico, aborda-se a relação entre o desenvolvimento e a sustentabilidade; no segundo tópico, discute-se sobre a importância da ética para o fortalecimento da democracia; no terceiro tópico, atém-se de modo mais específico à ética ambiental aplicada ao desenvolvimento, seguido das considerações finais e das referências.

Nessa tarefa, utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica, mediante a análise de obras especializadas, a verificação da legislação correlata; e a pesquisa documental, por meio das informações adquiridas através da averiguação de certidões oficiais e de registros em arquivos públicos. O método de abordagem utilizado foi o dialético tridimensional, por meio de uma reflexão sobre as normas envolvendo a matéria, a dinâmica social e os valores objetivos da sociedade brasileira, almejando o resultado a partir da complementaridade de tais esferas.

1 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE: UMA

CONVERGÊNCIA NECESSÁRIA

Para tecer considerações relacionadas ao desenvolvimento e ao meio ambiente, simultaneamente, no nível nacional, faz-se necessário revisitar fatores históricos sob o ponto de vista legislativo, com destaque para o ordenamento jurídico alicerçado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com efeito, há um certo consenso na doutrina jurídica em denominar a atual conjuntura de “Estado Socioambiental” porque foi por meio da Constituição de 1988 que o meio ambiente ganhou ênfase e proteção constitucional específica no Brasil. Trata-se, pois, de um marco jurídico-constitucional socioambiental, que resulta na “noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13). Nesse contexto, o desafio colocado converge para a concretização da teoria dos direitos fundamentais levando-se em consideração a dimensão ecológica, como também a imprescindibilidade de agregar valores do Estado Liberal e do Estado Social ao novo modelo.

A título de exemplos, a constitucionalização da proteção ao meio ambiente foi objeto da Carta Magna, mais especificamente no art. 225, *caput*, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; no art. 200, VIII, que dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) colaborar na proteção do meio ambiente, incluindo o do trabalho; no art. 170, VI, que coloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica; no art. 186, II, que insere a preservação do meio ambiente com um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural; e no art. 220, § 3º, II, que impõe que a lei federal assegurará meios legais para a defesa contra propagandas nocivas ao meio ambiente.

Dos dispositivos citados, percebe-se uma leitura dos parâmetros interpretativos que os sustentam, sobretudo o desenvolvimento sustentável e o mínimo existencial socioambiental ou

ecológico. Em consequência, tem-se que os padrões para que esse desenvolvimento sustentável seja obtido abrange as questões ambientais.

Nesse sentido, não basta viver. É preciso ir além da sobrevivência do corpo. É preciso existir, sendo que essa existência pressupõe o substantivo “vida”, seguido pelo adjetivo “digna”, no aspecto material, mas também intelectual e espiritual, garantindo-se os direitos básicos como educação, alimentação e saúde, a fim de que os preceitos constitucionais sejam efetivados (GARCIA, 2013, p. 40). E é nessa esfera que se encaixa o direito humano ao meio ambiente saudável, conforme reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, na Resolução 48/13, de 08 de outubro de 2021.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, de fato, colocou a questão do meio ambiente na agenda internacional, tendo sendo precedida pelo encontro Founex, de 1791, e de uma série de encontros e relatórios internacionais sobre o tema. Durante a preparação da Conferência de Estocolmo, duas posições se opunham: a que previa abundância (*the cornucopians*), considerando descabidas as preocupações com o meio ambiente; e os catastrofistas (*doomsayers*), com suas previsões sobre o apocalipse iminente decorrente do contínuo crescimento demográfico e econômico. Na Conferência de Estocolmo, ambas as posições extremas foram descartadas (SACHS, 2009, p. 48-52).

Por sua vez, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1986, a qual destaca, no art. 1º, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável. Ressalta-se que a referida declaração é considerado o “berço” do direito ao desenvolvimento, “entendido como um processo global, econômico, social, cultural e político, que tende ao melhoramento constante de toda a condição e qualidade de vida da população e dos indivíduos, sob a base de sua participação ativa, livre e

significativa” (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 128).

Posteriormente à Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986, sobrevieram outros instrumentos que igualmente tratam de desenvolvimento e meio ambiente, intensificando os debates no mundo, principalmente com o Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), de 1987, que reconheceu a dependência existencial em face da biosfera; e a Declaração de Viena, de 1993, que enfatizou o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Mais recentemente, ressalta-se a continuidade das discussões sobre desenvolvimento sustentável advindas da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Cúpula da Terra), em 1992; a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002); a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio +20 (2012); e a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, que estipulou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a adoção da Agenda 2030 (PNUD, 2021; SANTIAGO, 2020).

Observa-se que as normas internas brasileiras estão em consonância com todos esses eventos e normas internacionais, tanto no conteúdo, ao adotá-los no âmbito interno como signatário, quanto nas datas, eis que o exame do Direito Ambiental ganhou fôlego concomitante nas esferas nacional e internacional, colocando o Brasil, inclusive, entre as nações cujas normas ambientais são consideradas as mais avançadas do mundo.

Inobstante, compatibilizar a ordem econômica, com fulcro na livre iniciativa e na autonomia privada, juntamente com a proteção ambiental e as justiça ambiental e social continua sendo um dos maiores desafios a ser cumprido. Para tanto, as teorizações em torno da releitura que se faz do “desenvolvimento” se evidenciam, principalmente quanto à carga semântica traduzida pela expressão “desenvolvimento sustentável”.

Nessa linha, de acordo com John Elkington (2001, p. 73-7), autor da teoria *Triple Bottom Line*, a sustentabilidade deve

abarcam não apenas o prisma ambiental, mas também as perspectivas econômica e social, todos intimamente interligados, implicando uma redefinição radical das novas visões de igualdade social, justiça ambiental e ética empresarial.

Ao tratar do tema da sustentabilidade, Juarez Freitas (2012, p. 41) ensina que

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento matéria e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ao se manifestar sobre as teorias do desenvolvimento sustentável, Edgar Morin (2013, p. 32) faz a seguinte ressalva:

a idéia de “suportabilidade” (ou sustentabilidade) acrescenta ao desenvolvimento um conjunto de ações voltado à salvaguarda da biosfera e, correlativamente, à salvaguarda das gerações futuras. Essa noção contém um componente ético importante, mas não poderia aperfeiçoar em profundidade a própria ideia de desenvolvimento. Ela não faz senão suavizá-la, recobri-la com uma pomada calmante.

Teórico do decrescimento, o francês Serge Lautouche (2009, p. XIV) é um crítico do conceito de desenvolvimento sustentável. Segundo o autor, afirmar que o crescimento infinito é incompatível com um mundo finito é evidência facilmente compartilhável e pouco significa se não se questiona de fato a lógica do crescimento sistemático e irrestrito.

Nas palavras do citado autor (LATOUCHE, 2009, p. 8-9),

o desenvolvimento é uma palavra tóxica, qualquer que seja o adjetivo com que o vistam. Para realizar a quadratura do círculo, o desenvolvimento sustentável agora encontrou seu instrumento privilegiado: os "mecanismos limpos de desenvolvimento", expressão que designa tecnologias poupadoras de energias ou de carbono, sob o manto da ecoeficiência. Continuamos na diplomacia verbal. As inegáveis e desejáveis performances da técnica não questionam a lógica suicida do

desenvolvimento.

A bandeira do decrescimento reuniria, assim, aqueles que procedem a uma crítica radical do desenvolvimento baseado no consumo e querem desenhar um projeto alternativo, uma política de pós-desenvolvimento, tendo como meta uma sociedade que viva melhor, trabalhando e consumindo menos, abrindo espaço para a inventividade a criatividade. Tal projeto envolveria a articulação sistemática de oito mudanças interdependentes: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar (LATOUCHE, 2009, p. 6 e 42).

Já Santiago e Rocha (2020) defendem que a proteção a o meio ambiente tenha o ecocentrismo como paradigma, por considerar que este é o modelo ideal para que haja harmonia entre os seres vivos na natureza, contrariando a vigente concepção antropocêntrica. Mateo (1977) elucida que a harmonia entre os aspectos econômicos e ecológicos demanda o respeito aos valores morais, como a solidariedade, semelhante a Luño (2013), que propõe o resgate de um modelo econômico e humano do ser, em detrimento do modelo predatório do ter. Derani (2008), numa perspectiva mais concreta, explana que o desenvolvimento econômico encontra limites no interesse coletivo, servindo como meio, e não como fim em si mesmo. Segundo a autora, a aplicação da Teoria do Ótimo de Pareto, que é essencialmente de ordem econômica, à esfera do Direito Ambiental, concluindo que “esta teoria oculta necessariamente um nível de poluição restante” (DERANI, 2008, p. 117).

Compatibilizar os interesses econômicos com os fatores ambientais é deveras provocador, um verdadeiro desafio constante, que demanda uma reformulação, inclusive de base educativa, como justificam Martinez e Ribeiro:

A academia jurídica não pode se omitir de reconhecer que a neutralidade na temática ambiental não existe, já que todas as partes envolvidas no conflito interferem no meio. A análise econômica do Direito Ambiental pode contribuir ao sugerir uma nova base informacional, trazendo a superação do mito da neutralidade pelo paradigma da complexidade em prol de um

ensino jurídico mais correlato com a realidade do fenômeno ambiental. (MARTINEZ; RIBEIRO, 2011, p. 145)

Essa complexidade se traduz no fato de as ações humanas envolverem não tão-somente os interesses pragmáticos, como também as questões éticas e morais, em que pese as dificuldades em avaliá-las, diante da inerente internalidade de cada indivíduo.

3 A ÉTICA E O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

A ética é a forma de como lidamos com o agir moral, é um ramo da filosofia que realiza reflexões sobre a moral. Está, assim, relacionada ao homem e às suas escolhas, às influências acerca de como agimos em vista das prescrições de condutas sobre a nossa subjetividade. O valor da ética está naquilo que ela traduz, pois investiga a conduta humana a partir dos valores, das normas, dos princípios e dos juízos morais (VÁZQUEZ, 2002).

A ética pode ser tratada como fundamento de uma vida boa. Sócrates questionava as leis gregas, porém as cumpria, e equiparava a ética à moral. Ele suscitava aos atenienses a perguntar sobre si mesmos e suas ações, passando as questões socráticas a serem fundamentos da ética, sendo que agir com virtude representava agir em conformidade com o bem, “(...) à diferença dos Sofistas, Sócrates chega a estas conclusões: o homem é a sua alma. E por alma ele entendia a consciência, a personalidade intelectual e moral” (REALE; ANTISERI, 2007, p. 91).

Na concepção aristotélica a felicidade é um bem realizável pela vontade racional, por meio de escolhas sábias, numa excelência intelectual que desenvolve uma atividade virtuosa. Segundo Valls (2008), o homem tem o seu ser no viver, no sentir e na razão, sendo tais condições que definirão o bem superior de cada um. As suas escolhas, segundo Aristóteles, dependem de um esforço voluntário de bons hábitos, alicerçados na razão, dada a complexidade de vários bens valorosos.

Aristóteles traz a ideia de que o homem agrega em si

mesmo a disposição a uma ação virtuosa a qual deve ser realizada habitualmente, de forma racional, teleológica, de modo que todas as formas existentes tendem a uma finalidade (*thélos*), e toda conduta visa a um bem, compreendendo-se por bem “aquilo a que todas as coisas visam”. É uma atividade que persegue a virtude plena aperfeiçoada pelo esforço decidido de um bom hábito (REALE, ANTISERI, 2007).

Ao dissertar sobre tal assunto, diz Aristóteles (1996, p. 23):

Parece que a felicidade, mais que qualquer outro bem, é tida como este bem supremo, pois a escolhemos sempre por si mesma, e nunca por causa de algo mais, mas as honrarias, o prazer, a inteligência e todas as outras formas de excelência, embora as escolhamos por si mesmas (escolhê-las-íamos ainda nada resultasse delas), que escolhemo-las por causa da felicidade, pensando que através delas seremos felizes.

A ética orienta o homem em suas decisões, daí a necessidade da liberdade em deliberar com autonomia e com razão. Como sustentava Kant (2007), a ética deve ser fundamentada como um direito de uma pessoa em ser tratada como fim e não como meio. O desenvolvimento associado à ética exige uma coerência de conduta entre seus agentes em prol do bem comum e em absoluta observância de padrões morais básicos de conduta.

Segundo Kant (2007, p. 59).

O imperativo categórico é, portanto, só um único, que é este: Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. Ora se deste único imperativo se podem derivar, como do seu princípio, todos os imperativos do dever, embora deixemos por decidir se aquilo a que se chama dever não será em geral um conceito vazio, podemos pelo menos indicar o que pensamos por isso e o que é que este conceito quer dizer. Uma vez que a universalidade da lei, segundo a qual certos efeitos se produzem, constitui aquilo a que se chama propriamente natureza no sentido mais lato da palavra (quanto à forma), quer dizer a realidade das coisas, enquanto é determinada por leis universais, o imperativo universal do dever poderia também exprimir-se assim: Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em

lei universal da natureza

Já nos séculos XVII e XIX, surge o utilitarismo, criado por Jeremy Bentham, filósofo, cuja ideia era que o ser humano entende o certo e errado, e procura se comportar de maneira a atingir a felicidade por qualquer meio (utilidade), sendo esta a finalidade da moral. Frente a estas consequências, John Stuart Mill defende os direitos e liberdades individuais, os quais seriam limitados quando prejudicassem um terceiro. Assim, Mill, aprimorando o utilitarismo entendeu que o governo não deve interferir na liberdade individual, devendo satisfações apenas quando prejudicasse alguém (SANDEL, 2012, p. 64. SANTIAGO; ROCHA, 2020, p. 654-655).

Sobre a relação entre ética e autodeterminação, esclarece a filósofa Marilena Chauí (2009, p. 313):

A conduta ética é aquela na qual o agente sabe o que está e o que não está em seu poder realizar, referindo-se, portanto, ao que é possível e desejável para um ser humano. Saber o que está em nosso poder significa, principalmente, não se deixar arrastar pelas circunstâncias nem pelos instintos, nem por uma vontade alheia, mas afirmar nossa independência e nossa capacidade de autodeterminação.

É preciso enfatizar que, de acordo com o raciocínio desenvolvido sobre a ética, percebe-se que ela, ao exigir uma reflexão racional do indivíduo, “é normativa exatamente porque suas normas determinam permissões e proibições e visam impor limites e controles” (CHAUÍ, 2009, p. 308. SANTIAGO; ROCHA, 2020, p. 655).

A excelência ética enobrece o sistema democrático, uma vez que as decisões do poder público por meio das instituições públicas são pautadas na conquista do bem comum e no fortalecimento das liberdades individuais, a fim de que as pessoas possam participar voluntariamente de escolhas racionais e livres.

Com efeito, Canotilho (2010) afirma que o princípio da democracia econômica e social é um elemento de interpretação conforme à Constituição, devendo os tribunais considerar este princípio como “princípio obrigatório de interpretação”, a fim

de que seja avaliado em absoluta consonância dos atos públicos com a Constituição. É, desse modo, inaceitável conceber um desenvolvimento que prive liberdades substantivas, um crescimento que gere escravização laboral e uma riqueza que implique no comprometimento dos direitos civis e no enfraquecimento das instituições públicas.

Aliás, o Estado, para Gusmão (1988), é uma instituição jurídica de poder que visa promover a segurança e o desenvolvimento de um povo mediante à manifestação e representação soberanas. Não é dado ao poder público a discricionariedade de escolher condutas que não visem o bem comum, que contrariem a ética e que fogem da mediedade aristotélica.

Não podendo agir diferentemente, uma vez que é afetado por um bem supremo, ou seja, pelo interesse de todos, o Estado deve promover o bem-estar social e combater as desigualdades regionais por meio de políticas públicas e planos de desenvolvimento econômico e sustentável, partindo da questão ambiental à melhoria da qualidade de vida do indivíduo.

A confiança no Estado e nas suas instituições públicas deve ser amparada na ordem constitucional vigente, e todo o aparato do poder público junto a todos os entes federados deve ser direcionado ao alicerçamento da legitimidade democrática, concentrando todos os esforços no cumprimento do desenvolvimento sustentável, atrelado à ética e à uma conduta virtuosa da busca do bem comum.

De acordo com Canotilho (2010, p. 338), o princípio da democracia econômica e social ordena responsabilidades ao Estado, sendo estas de transformação social, de forma a promover a justiça social, a democracia, a dignidade humana, realizando na pessoa humana, o objetivo central da sociedade e do Estado, sem que isso, contudo, inviabilize, ou, comprometa o desenvolvimento, pelo contrário, cabe ao poder público e suas instituições uma conduta habitual, racional e virtuosa, no sentido de preservar o equilíbrio das questões sociais, com a economia e

com o meio ambiente. É um dever institucional e vinculado aos atores do Estado.

Nesse sentido, constatamos que o poder público tem o papel de garantir aos seus administrados a segurança na prática de seus atos, não podendo atuar de modo arbitrário e indiferente às necessidades efetivas de cada cidadão, de maneira que a confiança no Estado e nas suas instituições públicas deve ser ordenada na busca da equidade distributiva, segundo Sen (2017, p. 169), na certeza de que os preceitos basilares da Constituição sejam respeitados.

A consolidação da democracia passa pelo enriquecimento do processo de desenvolvimento ético. Não é suficiente o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de um país para considerá-lo desenvolvido, é indispensável que suas instituições democráticas estejam voltadas à perseguição ética de um bem supremo, de um bem de interesse comum, global, em que as liberdades civis e públicas tornam-se um referencial.

Nesse entendimento, aduz Sen (2017, p. 56) que “a relevância de privação de liberdades políticas ou direitos civis básicos para uma compreensão adequada do desenvolvimento não tem de ser estabelecida por meio de sua contribuição indireta a outras características do desenvolvimento”. Isso significa que cada direito civil ou cada liberdade política concretizada traz em seu bojo uma parcela do desenvolvimento, sendo parte integrante deste, porém não configura o todo, já que se olhar somente uma parte, o resultado geral poder-se-ia restar mascarado.

Os quadros democráticos de uma sociedade se evidenciam com o respeito e a observância ética dos governantes com seus governados, sobretudo na medida em que ações justas e com mediedade são hodiernamente praticadas em busca do bem comum. Trata-se da utilização efetiva dos mecanismos da democracia para o fortalecimento das liberdades individuais e públicas.

É indispensável avaliar que tipo de desenvolvimento se

almeja na contemporaneidade, se o atrelado puramente ao mercado e as suas falhas ou se o aliado a um pensamento ético em prol de um bem coletivo integrado com o poder público, com as suas instituições, mediante uma construção social, ambiental, econômica, solidária e de expansão democrática, conforme o desejado pelo constituinte de 1988, pois “a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos” (SEN, 2017, p. 56).

O pensamento de Sen (2017) estabelece uma preocupação com as liberdades individuais e ressalta que o desenvolvimento é um fim que o torna relevante, e que o mesmo está associado à remoção das principais fontes de privação das liberdades. Verifica-se, desse modo, a exigência de uma atuação ética de governança pública voltada ao bem comum, ao direito de todos e que envolve o respeito aos direitos sociais, a redução das desigualdades, a fortificação das instituições públicas, o combate à corrupção, o direito a um ambiente digno.

Inobstante, o que se observa na atualidade é uma prática de ações econômicas pelo poder público, supostamente voltadas ao crescimento e objetivando o desenvolvimento econômico, contudo, totalmente dissociada da ética, eis que, sob o argumento da crise, há um caminho de sério comprometimento de direitos. Há um afastamento gradativo da economia e da ética, como explica Sen (2017):

Pode-se dizer que a importância da abordagem ética diminuiu substancialmente com a evolução da economia moderna. A metodologia da chamada “economia positiva” não apenas se esquivou da análise econômica normativa como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real e que, do ponto de vista dos economistas que estudam esse comportamento, são primordialmente fatos e não juízos normativos. Examinando as proporções das ênfases nas publicações da economia moderna, é difícil não notar a aversão às análises

normativas profundas e o descaso pela influência das considerações éticas sobre a caracterização do comportamento humano real. (SEN, 2017, p. 23)

É fato que o distanciamento entre ética e economia afeta o comportamento humano e que a economia, segundo Sen (2017), pode tornar-se mais produtiva e eficaz se for mais atenta às considerações éticas.

Nota-se que, ao dissociar a ética da economia, a conduta humana restará influenciada na concepção do bem-estar social e comprometerá a qualidade das ações virtuosas, o que, na fala de Sen (2017) afasta a finalidade da ciência econômica dos fins humanos. E afirma o autor:

(...) Particularmente, cabe observar aqui que nessa abordagem há duas questões cruciais que são essencialmente básicas para a economia. Primeiro, temos o problema da motivação humana ligado à questão amplamente ética “Como devemos viver?”. Ressaltar essa ligação não equivale a afirmar que as pessoas sempre agirão de maneira que elas próprias defendem moralmente, mas apenas reconhecer que as deliberações éticas não podem ser totalmente irrelevantes para o comportamento humano real. (SEN, 2017, p. 20)

O papel das instituições públicas e do próprio Estado é a promoção do bem comum, é a perseguição de uma vida de qualidade, tendo como parâmetro a dignidade humana, não podendo ser aceitável a separação entre a ética e o desenvolvimento, nem, outrossim, da ética e da economia, especialmente dada à complexidade do tema, que exige uma atuação multidisciplinar, e não meramente econômica, mas que faça gerar a justa medida, uma excelência intelectual capaz de decidir em favor do bem supremo realizável.

A falta de transparência das decisões do Estado, da ausência da mediedade, do abismo da ética com a economia e com o meio ambiente comprometem a ideia de democracia, pois, sacrifica pilares democráticos estruturais, enfraquece as suas instituições e inibe a discussão efetiva com a sociedade. No dizer de Bobbio (1992), por meio do exercício do poder invisível que

mina todo o sistema democrático, podemos observar que:

É por trás do véu da invisibilidade que amadurecem e se difundem os grandes e pequenos vícios que minam pela raiz os sistemas democráticos: as ameaças mortais como são os comportamentos "desviantes" dos serviços de segurança, as tramas ocultas dos "corpos separados" do Estado, a desestabilização das instituições por parte de seus próprios "servidores"..., assim como aquelas aparentemente mais corriqueiras, mas igualmente insidiosas, como a corrupção pública, o peculato, a malversação, a concussão e o interesse privado em atos oficiais, que corroem lenta e inexoravelmente a confiança dos cidadãos. (BOBBIO, 1992, p.18-19)

A democracia é de pertença popular, e todas as ações públicas e de seus agentes devem ser dotadas de transparência, de ética e em prol de um bem maior. Há um compromisso democrático de que as atividades do poder público sejam revestidas de um fim supremo, alicerçado no direito do homem, daí a exigência de uma lisura, de uma clareza dos atos e das instituições públicas, na busca do desenvolvimento pelo homem, e não por meio do homem, diferindo o público do privado e exaltando o bem comum.

A ética baseada na racionalidade não representa o auto interesse, pelo contrário, significa o exercício de escolhas sábias, em prol de um coletivo e com o objetivo de um bem superior, de uma realidade perfeita no alcance das potencialidades humanas. Sendo exigida uma conduta pública habitual e obstinada ao bem comum, que estabeleça, por meio de suas decisões públicas, uma confiança no sistema, um Estado voltado à preservação do interesse comum, da solidariedade, da paz global, do desenvolvimento associado à ética, consolida-se a democracia e constitui-se uma aliança com o povo.

4 A ÉTICA AMBIENTAL APLICADA AO DESENVOLVIMENTO

É importante investigar que tipo de desenvolvimento se

pretende e qual o arcabouço ético adequado para sustentar tal modelo. O desenvolvimento econômico a qualquer custo é viável e justificável do ponto de vista ético? Esse desenvolvimento, de fato, garante a distribuição de riqueza, a equidade distributiva e a proteção ao meio ambiente? São complexas as questões associadas ao desenvolvimento e a sua definição.

A tutela do ambiente requer decisões complexas no plano dos valores, direcionando o debate internacional sobre desenvolvimento. O paradigma ambiental da sustentabilidade estabelece, assim, diretrizes morais e éticas. A existência do valor direciona a ação desorientada, sendo um instrumento para a apreciação da conduta (LORENZETTI; LORENZETTI, 2018, p. 59).

Sachs (2004) apresenta o desenvolvimento como “um elefante: difícil de definir, porém, fácil de reconhecer” (SACHS, 2004, p. 25). A questão se torna ainda mais complexa quando se pretende definir o padrão de comportamento que guia uma sociedade rumo ao desenvolvimento.

Félix Guattari (2012, p. 8, 37-38) ensina que só uma articulação ética-política, que ele chama de ecosofia, entre o que considera as três ecologias: a do meio ambiente, a das relações sociais e da subjetividade humana, pode esclarecer convenientemente as questões da contemporaneidade, sendo que:

O princípio comum às três ecologias consiste, pois, em que os Territórios existenciais com os quais elas nos põem em confronto não se dão como um em-si, fechado sobre si mesmo, mas como um para-si precário, finito, finitizado, singular, singularizado, capaz de bifurcar em reiterações estratificadas e mortíferas ou em abertura processual a partir de práxis que permitam torná-lo ‘habitável’ por um projeto humano. É essa abertura prática que constitui a essência desta arte da ‘eco’ subsumindo todas as maneiras de domesticar os Territórios existenciais, sejam eles concernentes às maneiras íntimas de ser, ao corpo, ao meio ambiente ou aos grandes conjuntos contextuais relativos à etnia, à nação ou mesmo aos direitos gerais da humanidade.

A ética ambiental, nessa linha, dedica-se às reflexões acerca do relacionamento moral entre homem e meio ambiente,

fundamentando valores objetivos que determinam objetivamente modos de agir (LOURENÇO, 2019, p. 34, 36). Ela demanda, contudo, uma ecológica, a ser desenvolvida local, regional, nacional e, ao mesmo tempo, globalmente. O foco de tal iniciativa deve ser exatamente salvaguardar as biodiversidades, as florestas, reduzir as agriculturas e pecuárias industrializadas poluidoras do solo, das águas, dos alimentos; proteger as pequenas culturas de subsistência; propor respostas para o aquecimento climático (MORIN, 2013, p. 105).

Disso resulta a necessidade de repensar a moral. Ao mesmo tempo que o ser humano tem necessidade da autoafirmação egocêntrica, também necessita manter relações de amor ou de comunidade, seja através da família, da pátria, da religião, das instituições a que pertence. A civilização ocidental superdesenvolveu a autoafirmação individualista e subdesenvolveu o senso de coletividade. Mas o coletivismo está pronto para despertar, o que deve ser estimulado pela reforma ética (MORIN, 2013, p. 353-354).

A ética ambiental torna-se, assim, fator para a concretização do desenvolvimento, destacando-se a real e drástica situação brasileira ao longo da história, em que pese a legislação ambiental do país ser considerada um padrão de avanço. Conforme Nalini (2009, p. 495),

Paradoxal que o Brasil, simultaneamente a um trato constitucional pioneiro e avançado em relação à tutela do meio ambiente, se notabilize por uma sanha destrutiva disfarçada sob incremento do progresso. Progresso concebido à luz reducionista de sua significação monetária. Em favor de melhores índices da balança comercial, pactua-se com a eliminação da floresta tropical, permite-se que madeira nobre e condenada à extinção deixe o País, que a mata seja substituída por pasto ou ceda lugar à monótona -mas lucrativa - plantação de cana-de-açúcar ou soja. No futuro não remoto, sobre a terra dizimada - pois enfraquecida pela monocultura - sobrarão os pastos. A pecuária também é a vocação colonialista de um Brasil que continua a servir para abastecer o mundo. Já o fez em relação aos vários ciclos de nossa economia: extração do pau-brasil, açúcar dos

engenhos, mineração, e agora volta a exportar etanol - combustível limpo para o Primeiro Mundo. E carne para saciar a fome de mercados que possam pagá-la. Para os brasileiros sobra a poluição das queimadas, a redução da biodiversidade, a administração do gás metano produzido pelo gado.

É notável o contrassenso: no país em que a legislação ambiental é considerada como uma das melhores do mundo, tem-se, concomitantemente, uma preservação irrisória, circunstância que requer um repensar ético, em prol da sustentabilidade da própria vida humana no planeta Terra.

O questionamento que se faz essencial, na atualidade, é o de que se uma ética ambiental antropocêntrica, que reconhece na natureza apenas valor instrumental em relação à qualidade de vida humana, pode obter êxito em termos de preservação do meio ambiente. De acordo com Daniel Braga Lourenço (2019, p. 41), “algo tem valor instrumental quando é apenas útil para outro ser e, portanto, não demanda deveres éticos”.

De acordo com Ricardo Luis Lorenzetti e Pablo Lorenzetti (2018, p. 40), “para el antropocentrismo el centro del interés es el individuo. Por esta razón, todas las cosas los bienes e incluso la naturaleza son apreciados como valiosos sólo en tanto produzcan una utilidad para los humanos”.

O biocentrismo, ao se apresentar como alternativa, preocupa-se com a defesa da vida, defendendo que todo ser vivo, individualmente considerado como fonte teleológica de vida, possui valor moral. Dentro dessa corrente, a ética animal (animilismo) considera que apenas algumas espécies de seres vivos mereceriam considerabilidade moral, em função de sua subjetividade, utilizando a senciência como critério (LOURENÇO, 2019, p. 411).

As doutrinas ecocêntricas, a exemplo da ecologia profunda, da ética da terra, da hipótese Gaia e dos direitos da Natureza, por sua vez, partem de uma visão metafísica holística, valorizando a integridade de coletividades naturais como um todo, a exemplo de espécies, ecossistemas, processos naturais e

biosfera (LOURENÇO, 2019, p. 412).

Nessa esteira, Boff (2000) defende um *ethos* mundial, traçando imperativos para uma nova ética planetária, que se funda, em síntese, nos seguintes pilares que devem coexistir: a ética do cuidado, a ética da solidariedade, a ética da responsabilidade, a ética do diálogo, a ética da compaixão e libertação, a ética holística e o resgate da mística e da espiritualidade.

Na ética do cuidado, pauta-se no mundo como um valor, além de um olhar amoroso ao derredor, pois do cuidado é que advém o senso da responsabilidade por intermédio da preocupação, da ligação afetiva e da razão cordial. Em consequência, o cuidado é associado à proteção da vida em conjunto com todo o *habitat*. Daí, fala-se, inclusive, na ética da solidariedade, que pressupõe a interdependência de todos os seres vivos que comungam de um lugar comum e que, portanto, reforça a prestação de auxílio recíproco (BOFF, 2000).

Ao mesmo tempo, tem-se a ética da responsabilidade, que pode ser resumida em três dimensões: a responsabilidade pelo meio ambiente, traduzida no respeito à natureza; a responsabilidade pela qualidade de vida de todos os seres, de forma que os seres humanos, como também os seres não-humanos estão inseridos na qualidade de sujeitos de direitos no espaço sócio-cósmico-planetário; e a responsabilidade generacional, que remete à solidariedade entre as gerações presentes e futuras quanto ao direito de herdar uma Terra em que o meio ambiente está ecologicamente equilibrado (BOFF, 2000).

Já na ética do diálogo, atenta-se para o aspecto mais pragmático, ao perceber que a solidariedade, por si só, é idealista e não se basta, pois a crise social mundial, oriunda e corroborada pelo desemprego estrutural e pela degradação ambiental, necessita de corpo político, jurídico e pedagógico numa dimensão transespacial e transtemporal, considerando o ser humano como um ser moral em sua essência (BOFF, 2000).

Quanto à ética da compaixão e da libertação, Boff impõe

o desafio ético e político em lidar com, pelo menos, dois terços da humanidade que se enquadram como pobres, oprimidos e excluídos, mas que, apesar disso, merecem acolhimento e libertação, entendida esta como a hipótese de o empobrecido ser sujeito de seu processo, com a devida capacidade para mudar a sua trajetória em direção à inclusão e participação nos bens naturais e culturais (BOFF, 2000).

Com relação à ética holística, busca-se o entendimento e a boa convivência entre as diferentes culturas existentes ao redor do planeta, numa perspectiva da complexidade e como riqueza única da humanidade (BOFF, 2000).

Por fim, Boff (2000) reconhece que os imperativos são fundamentais, porém são insuficientes, demandando, ainda, o resgate da mística e da espiritualidade, eis que ambas guardam experiências profundas emocionais que dão sentido à existência e conferem esperança.

Decerto é que o desenvolvimento tem que ser solidificado na satisfação das necessidades humanas fundamentais mediante um equilíbrio com os direitos do homem com o meio ambiente, utilizando-se as novas tecnologias a favor do bem comum, com o Estado regulando as falhas de mercado, a fim de assegurar a satisfação social, a paz, a solidariedade, o direito das futuras gerações, a justiça social, a democracia e o fortalecimento de suas instituições. Acrescenta-se, ainda, que desenvolvimento não é, necessariamente, sinônimo de crescimento. Como leciona Furtado (1983, p. 90):

(...) o conceito de desenvolvimento compreende a idéia de crescimento, superando-a. Com efeito: ele se refere ao crescimento de um conjunto de estrutura complexa. Essa complexidade estrutural não é uma questão de nível tecnológico. Na verdade, ela traduz a diversidade das formas sociais e econômicas engendrada pela divisão do trabalho social. Porque deve satisfazer às múltiplas necessidades de uma coletividade é que o conjunto econômico nacional apresenta sua grande complexidade de estrutura. Esta sofre a ação permanente de uma multiplicidade de fatores sociais e institucionais que escapam à análise

econômica corrente [...] O conceito de crescimento deve ser reservado para exprimir a expansão da produção real no quadro de um subconjunto econômico. Esse crescimento não implica, necessariamente, modificações nas funções de produção, isto é, na forma em que se combinam os fatores no setor produtivo em questão.

O desenvolvimento contemporâneo deve ser apreciado sob a concepção de uma modernidade ética, baseada na mediedade, na tomada de decisões alicerçadas no bem comum e na necessidade de preservação do homem e das futuras gerações. É imprescindível que haja uma harmonia e um equilíbrio com a preservação dos recursos naturais, que podem ser alcançados através de um diálogo da ética ambiental com a economia.

A preocupação exacerbada com o desenvolvimento econômico, com o crescimento do PIB e com uma economia dissociada da ética tem gerado um desenvolvimento prejudicial a toda a sociedade, pois produz um homem econômico, egoísta e utilitarista, que deseja o desenvolvimento a todo custo, ainda que sacrificando o meio ambiente, enfraquecendo a democracia e as suas instituições públicas, promovendo a desigualdade social de forma desmedida e com fundamento no auto interesse.

É fundamental esse liame entre a ética ambiental e o desenvolvimento sustentável, pois a conduta humana deve observar um padrão mínimo de comprometimento moral, garantindo a todos os indivíduos, de forma solidária e equilibrada, o alcance da paz, da justiça social, da democracia, da preservação dos recursos naturais, do crescimento econômico responsável, alicerçado no interesse coletivo, amalgamado na satisfação do bem comum e proteção das futuras gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado no decorrer deste trabalho, restou evidente a relevância da ética associada ao desenvolvimento nas instituições públicas, cooperando no fortalecimento do sistema

democrático e fomentando o enriquecimento das relações institucionais. A ideia de desenvolvimento não pode limitar-se unicamente ao crescimento econômico, mas deve ser tracejada sob a consolidação das liberdades civis e coletivas, na instrumentalização efetiva dos mecanismos de realização da democracia, no zelo ao meio ambiente, na preservação dos recursos naturais e, sobretudo, na satisfação das necessidades humanas fundamentais.

Tendo em vista esse panorama, percebe-se que o poder público e todo o seu aparato institucional devem voltar-se à concretização desse ideal de desenvolvimento sustentável, incrementando todas as medidas assecuratórias para tal realização, procedendo numa coerência e correspondência ética entre as ações do governo e dos seus governados.

Na conjuntura, seja internacional como nacional, há uma preocupação de como agir na busca do bem comum, uma ideia de desenvolvimento atrelada à ética num cenário de complementaridade ao processo de desenvolvimento, de modo que possam ser respeitados os padrões mínimos de conduta, visando a preservação do meio ambiente, a prática da solidariedade, a cooperação social e o bem comum.

Nota-se que é indispensável num Estado Democrático de Direito levar-se em consideração as demandas globais associadas aos direitos humanos, ao meio ambiente e a ética nestas relações, intentando num equilíbrio e numa releitura no tocante ao desenvolvimento econômico, traçando a importância da regulação do mercado, apoiada na dignidade da pessoa humana, esse passa a ser o fim do desenvolvimento e não o meio.

Desse modo, é indispensável uma relação saudável entre o meio ambiente e o desenvolvimento, instituindo critérios éticos no diálogo, no rastro de conciliar o crescimento econômico aos avanços tecnológicos, à preservação ambiental, no enalço do bem comum, fundamentada, sobretudo, no ideal humanitário de que o Poder Público e suas instituições estão vinculadas a um

serviço de bem-estar social.

Aliás, o fortalecimento da democracia ocorre por meio de uma atuação efetiva das instituições públicas, uma conduta do Estado voltada à ética pública, realizando escolhas com base na justa medida, analisando nem o excesso e nem a falta, mas com fulcro no interesse público voltado à efetividade do desenvolvimento pautado nos valores éticos. Não há possibilidade de visualizar o desenvolvimento apenas no referencial do produto interno bruto, demandando, igualmente, questões sociais, culturais, políticas e democráticas, para o fortalecimento de instituições públicas na prática virtuosa da busca do bem comum.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Brasília: Letraviva, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal - Centro Gráfico, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. São Paulo: Almedina, 2010.
- CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 13 ed. São Paulo: Ática, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca*. Tradução Patrícia Martins Ramalho. São Paulo: Makron Books, 2001.
- FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 8. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1983.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*, n. 1, v. 10, pp. 31-46, 2013.
- GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. 21. ed. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Revisão da tradução Suely Rolnik. Campinas: Papirus, 2012.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LATOCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martim Fontes, 2009.
- LORENZETT, Ricardo Luis e LORENZETTI, Pablo. *Derecho ambiental*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2018.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Las generaciones de derechos humanos. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, pp. 163-196, 2013.
- MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (coords.). *Desenvolvimento e Meio Ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Fórum Direito e Economia).
- MATEO, Ramón Martín. *Derecho Ambiental*. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Plataforma agenda 2030*, 2021. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 19 set. 2021.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: Filosofia Pagã Antiga*. Volume 1. Trad. Ivo Storniolo. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2007.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Paula Yone Stroh (org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloiza Matias e Maria Alice Máximo. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Harmonia com a natureza: um paradigma biocêntrico para o direito. In: TAPIA, Manuel Alexis Bermúdez; ZAMORA, Paola Alexandra Sierra; OSORIO, Andrés Eduardo Fernández (Org.). *La tutela de derechos individuales y colectivos en el Estado de Derecho*. Bogotá: Escuela Militar de Cadetes “Jose María Córdova”, p.135-153, 2020.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ROCHA, Alceu Teixeira. Desenvolvimento e ética: uma convergência necessária. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 21, n. 125, pp. 644-667, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?):

- algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo. Companhia das Letras: 2017.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição Brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; COUTO, Monica Benetti (Orgs.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.
- UNITED NATIONS. *Agenda 21*. United Nations Conference on Environment & Development, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>>. Acesso em 19 de setembro de 2021.
- UNITED NATIONS. Declaration on the Right to Development. *United Nations Human Rights Office of the Right Commissioner*, 1986. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/righttodevelopment.aspx>>. Acesso em: 19 set. 2021.
- UNITED NATIONS. Future we want - Outcome document. *United Nations Human Rights Office of the Right Commissioner*, 4 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>>. Acesso em: 19 set. 2021.
- UNITED NATIONS. Johannesburg Declaration on Sustainable Development. From our origins to the future. *UN Department of economic and social Affairs Division for sustainable development*, 04 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

- UNITED NATIONS. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. *UN Department of economic and social Affairs Division for sustainable development*, 31 de dezembro de 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.
- UNITED NATIONS. Vienna declaration and programme of action. *United Nations Human Rights Office of the Right Commissioner*, 25 de junho de 1993. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2021.
- VALLS, Álvaro Luiz Montenegro. *O que é ética*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Trad. João Dell'Anna. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.